



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 5954/2017
Cód. Verificador: 743E

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA


Requerente: 11724927 - NEIR COMERCIAL LTDA
CPF/CNPJ: 07.183.398/0001-98
Endereço: RUA DR. MARCELINO NOGUEIRA, nº null **CEP:** 82.510-270
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: BACACHERI
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 32 - RECURSO
Data/Hora Abertura: 14/08/2017 16:43
Previsão: 29/08/2017

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 45/2017 CONFORME REQUERIMENTO ANEXADO A ESTE


NEIR COMERCIAL LTDA
Requerente


FABIANO VALQRE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



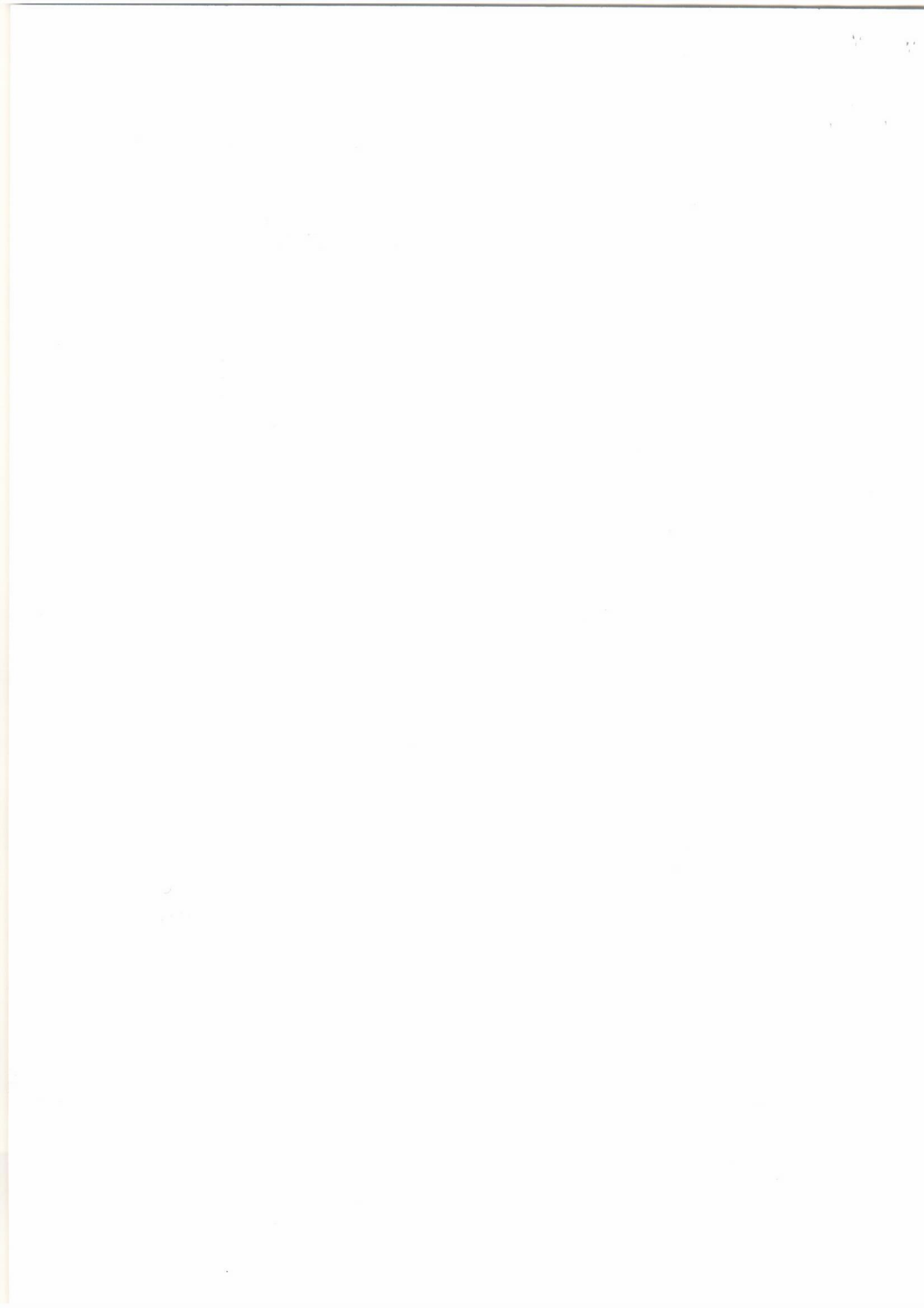
ÍNCLITA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC.

--> *POR INTERMÉDIO DO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PREGOEIRO (A).*

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2017, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADAS E MANUTENÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, DISTRIBUÍDOS EM 03 (TRÊS TRECHOS), DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

NEIR COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.183.398/0001-98, com sede na Rua Marcelino Nogueira nº 175, bairro Bacacheri em Curitiba-Pr, CEP 82.540-270, neste ato representada por sua Sócia-Gerente NABILA DEORGEANA BRUNETTA, brasileira, solteira, empresária, de mesmo endereço, inscrito no CPF-MF sob nº 066.185.629-10, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, conforme contrato social anexo à presente petição, vem, respeitosamente, interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO



Em face do ato que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa ADELAR KRAIESKI BATISTA - ME, o que faz com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO INTERESSE RECURSAL:

1. Consoante já destacado no preâmbulo, o recurso em epígrafe é interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002. Ademais, considerando que a licitação em voga apresenta vício insanável, o que induz à sua nulidade, a presente peça encontra fundamento também no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, o qual prescreve:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

II. DO MÉRITO:

2. A empresa vencedora do certame, qual acima citada, é pertencente ao Vereador Eleito pelo PSDB na coligação "*Pra Frente, São Cristóvão do Sul!*" neste município, conforme acesso ao "www.eleicoes2016.com.br". Tal situação se comprova pelo acesso ao site da Câmara de Vereadores deste município, a saber: "www.camarascs.sc.gov.br/parlamentares/index/vereador-detalhes". Ou seja, ADELAR KRAIESKI BATISTA é representante do PODER LEGISLATIVO, COM MANDATO EM VIGÊNCIA de 2017 até 2020.

3. Aos Vereadores aplica-se a regra contida no art. 54, incisos I, alínea "a" e II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Com efeito, diz o art. 29, inciso IX, da CF/1988:



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e aos seguintes preceitos:

(...);

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa.

4. Pois bem! Aplicando-se a vedação à vereança trazida a membros do Congresso Nacional, tem-se como aplicável a regra contida no art. 54 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte previsão:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

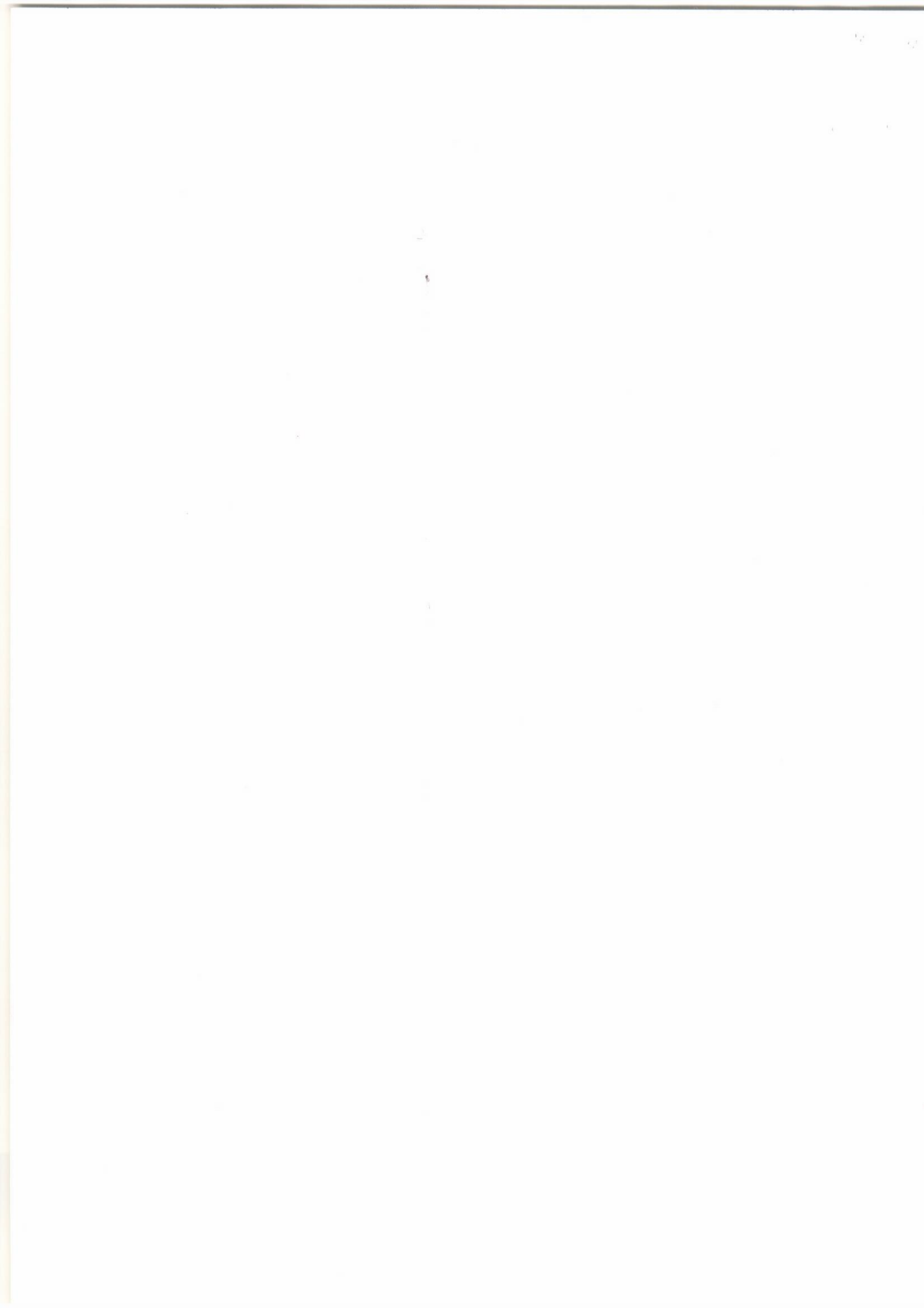
(...).

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

5. Em decorrência desse entendimento a Administração Pública, através de seus agentes, somente pode restringir o direito de licitar ou de contratar aos casos especificados na Constituição ou na lei, não cabendo ao instrumento convocatório inserir cláusulas *praeter legem* e, muito menos, ao aplicador da lei (Comissão de Julgamento de Licitações ou Pregoeiro), dar interpretação que amplie ou restrinja as restrições.

6. Na seara de licitações e contratos administrativos, a garantia de que todos são iguais, sofre restrições constitucionais (art. 37, XXI), com suporte na premissa de que a Administração deve fazer exigências indispensáveis à garantia de execução do contrato.



III. DO PEDIDO:

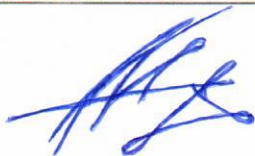
Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito, considerando o ora alegado, requer a ANULAÇÃO dos atos licitatórios referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2017**, para restabelecer a legalidade do certame, sob pena de representação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e medidas judiciais com o escopo de anular a licitação e eventual ata/contrato.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba-Pr, 11 de Agosto de 2017.

REPRESENTANTE LEGAL

NEIR COMERCIAL LTDA - ME,





7. Desta forma, com autorização constitucional a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, estabelecem condições e restrições para licitar e contratar com a Administração Pública quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e proteção ao trabalho do menor.

8. Em sede constitucional, as proibições e impedimentos de licitar com a Administração Pública abrangem senadores, deputados e vereadores, face ao disposto no art. 54, inciso I, a e II, a, combinado com o inciso IX do art. 29.

9. Com efeito! Ratifica-se que a alínea “a” do inciso I do artigo invocado, impede os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, **vedações essas extensivas aos vereadores, em decorrência do inciso IX do art. 29 da Constituição Federal.**

10. Em síntese, desde a posse, por força do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 54, ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, quando for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. Em geral os textos constitucionais dos estados e as leis orgânicas dos municípios repetem essas vedações

EPÍLOGO: Em face do exposto, no âmbito das licitações e contratos administrativos a anulação é um poder-dever conferido à Administração Pública, que deve sempre rever seus atos eivados de vício, seja mediante provocação ou de ofício, pois deles não se originam direitos. Portanto, sempre que o ente licitante se deparar com um ato ilegal praticado em qualquer fase do certame licitatório, deverá **anulá-lo**, sob pena de acabar sendo responsabilizada perante os órgãos de controle. Persistindo o interesse desta Municipalidade em contratar o objeto em voga, a licitação deve ser repetida, retificando-se o que for necessário, com a posterior republicação do edital e a definição de nova data para sessão pública.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
NABILA DEORGEANA BRUNETTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
7926773-2 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
066.185.629-10 17/08/1989

FILIACAO
SERGIO BRUNETTA
SANDRA DOS SANTOS

PERMISSAO ACC CAT. HAB.
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

NR REGISTRO VALIDEZ DATA HABILITACAO
04289413270 05/06/2013 08/04/2008

OBSERVACOES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO
CURITIBA, PR 12/06/2013

ASSINATURA DO EMISSOR
JACOS (RAM) 50487484525
 PR905070591

DE FRAN. PR (PARANÁ)

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 775260054

PROIBIDO PLASTIFICAR
 775260054

